

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0010615-94.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.010615-3

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

Autuado em 28/07/2011 - Consulta Realizada em 04/10/2011 às 22:38

AUTOR :

ADVOGADO: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN

REU : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO  
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

Juiz - Sentença: MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

Distribuição-Sorteio Automático em 28/07/2011 para 30ª Vara Federal do Rio de  
Janeiro

Objetos: SERVIDOR PUBLICO

-----  
Concluso ao Juiz(a) MARCELO DA FONSECA GUERREIRO em 15/09/2011 para Sentença SEM  
LIMINAR por JRJLDQ

-----  
SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO REGISTRO NR.  
001280/2011 FOLHA

Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00

Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00

-----  
Vistos etc.

EUNICE JORDÃO GIOIA, qualificada na Inicial, impetra o presente Mandado de Segurança  
contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
porque objetiva, inclusive Liminarmente, obter a licença pretendida no art. 84, § 2º da Lei

8.112/90, de forma a ser removida momentaneamente para a adidância da Polícia Federal ou Embaixada Brasileira em Roma, na Itália, ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma.

Alega, como causa de pedir, que o seu cônjuge foi designado para exercer as funções de Adido junto à Embaixada do Brasil em Roma, por dois anos. Junto com o marido, foi designada a Agente da Polícia Federal Ângela Maria Mardegan para o cargo de adido adjunto. Assim, requereu que lhe fosse assegurado o direito de obter lotação provisória na adidância da Polícia Federal em Roma ou em outro setor da embaixada em Roma. Todavia, o seu pedido foi indeferido sob o argumento de não haver função compatível com o seu cargo e que a Lei 11.440/06 veda o exercício provisório de que cuida o art. 84, § 2º, da Lei Federal 8.112/90.

A Inicial se faz acompanhar dos Documentos. Custas recolhidas às fls. 14.

Decisão de fls. 76/79 indefere o pedido liminar.

A Impetrante interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 87/101.

A União Federal informa interesse no feito (fls. 102).

A Autoridade Coatora presta as informações e pugna pela denegação da segurança (fls. 116/119).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 120/127).

É o relatório. DECIDO.

De imediato, defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda.

No caso, requer a demandante, inclusive Liminarmente, obter a licença pretendida no art. 84, § 2º da Lei 8.112/90, de forma a ser removida momentaneamente para a adidância da Polícia Federal ou Embaixada Brasileira em Roma ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

Inicialmente, é cediço não caber ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a remoção, ou não, de um determinado servidor, sob pena de restar configurada ingerência indevida na órbita de atuação do Poder Executivo.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 18. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p.210/211:

“A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce.

(...)

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos de legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.”

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência, tal como se vê a seguir:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO EXPRESSO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA 1. Incumbe à parte requerer expressamente a apreciação do agravo retido interposto. Art. 523, § 1º do CPC. Exigência desatendida. 2. A teor do art. 36, I, da Lei 8.112/90, pode o servidor público ser removido de ofício, no interesse da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade. 3. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência eleitos pelo administrador, sob pena de restar configurada ingerência indevida na órbita de atuação do Poder Executivo, em afronta ao cânone da separação de poderes constitucionalmente consagrado. 4. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido.” (AC 200751010317045; AC - APELAÇÃO CIVEL 451100; Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA).

Conclui-se, assim, que a escolha de quais servidores seriam deslocados para o exercício dos cargos de adidos junto à Embaixada do Brasil em Roma/Itália insere-se no juízo de discricionariedade da Administração.

Desta sorte, não é dado à Impetrante se insurgir contra a designação da servidora Ângela Maria Mardegan (fls. 18), e, por conseqüência, o indeferimento de seu exercício provisório na adidância da Polícia Federal ou Embaixada Brasileira em Roma/Itália ou em outra repartição pública brasileira em Roma, visto que o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público.

Ademais, o art. 69 da Lei 11.440/06, aplicável ao caso em tela, dispõe, em seu art. 69, que “não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Neste sentido, confira-se:

“ONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. Nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior não haverá o exercício provisório de que trata o parágrafo 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112/90. Exceção trazida pelo art. 69 da Lei n.º 11.440/06. Ausência de Inconstitucionalidade. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Agravo de instrumento improvido.”

(AG 00196908720104050000; AG - Agravo de Instrumento 112459; Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães; TRF5; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte DJE - Data::07/04/2011).

Por fim, verifica-se que o princípio da proteção à família e da unidade familiar é prestigiado, ex vi do artigo 226, da Lei Maior, tendo em vista caber, na espécie, a licença sem vencimentos, tal como já foi deferido pela Administração Pública, segundo informações constantes nos autos.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

À SEDIC para incluir a União Federal no pólo passivo.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

-----

Intimado Pessoalmente em 28/09/2011 por JRJVSW.